



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE VIZINHA. DANOS NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA.

1. Restou demonstrado, nos autos, que o incêndio teve início na residência do réu, vindo, na sequência, a danificar a casa dos autores.
2. A responsabilidade civil moderna deslocou seu foco do causador do dano para a vítima. Ou seja, importa menos a identificação de um culpado e mais a proteção da vítima inocente. No caso em tela, as vítimas inocentes são obviamente os autores, que tiveram seu imóvel danificado em razão do incêndio ocorrido na casa de propriedade do réu. Em tal situação, o direito procura garantir à vítima que sofreu um dano injusto, a reparação do mesmo. Sendo assim, resulta claro o direito dos autores à indenização dos prejuízos que sofreram.
3. Na hipótese, demonstrado que o incêndio teve início no interior da residência do réu, a ele competia demonstrar que tal evento decorreu de evento imprevisível e impossível de impedir, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, cabe a ele responder pelos danos causados, sob a forma de responsabilidade pelo fato da coisa, uma das espécies de responsabilidade civil, com regime autônomo, que integra, ao lado da responsabilidade civil pelo fato dos animais e pelo ato de terceiros, a chamada responsabilidade indireta ou complexa, em oposição à responsabilidade direta (ou pessoal).
4. Danos morais. Improcedência. Os danos morais devem ser reconhecidos apenas quando há ofensa à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos de personalidade, e os autores, *in casu*, não lograram comprovar nenhuma repercussão maior passível de ser atribuída ao réu.
5. Danos materiais. Procedência parcial. Comprovados, por laudo pericial, os danos causados no imóvel dos autores em virtude do incêndio no imóvel do réu, as quantias necessárias aos reparos devem ser ressarcidas.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**6. Sucumbência redimensionada.
Deram provimento em parte ao apelo.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-
26.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

████████████████████

APELANTE

████████████████████

APELANTE

████████████

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento em parte ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 29 de março de 2017.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Trata-se de apelo interposto por [REDAZIDO] e por [REDAZIDO] contra a sentença de improcedência proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra [REDAZIDO]

Em suas razões (fls. 383/392), alega contradições no depoimento pessoal do réu. Refere que competia ao demandado comprovar fato excludente de responsabilidade, pois é o proprietário do imóvel vizinho onde se originou o incêndio, sendo certo que se encontrava sozinho no interior da residência sinistrada, cujas consequências atingiram o imóvel e os autores. Aduz que a versão apresentada pelo réu é inverídica. Afirma que a verdade é que o réu estava sozinho dentro da residência, possuía chave e não estava ali apenas passeando no dia do incêndio, mas deitado em seu quarto, vendo televisão, além do que estava ali há mais de quinze dias. Refere que o fogo começou dentro da casa do réu e independente da averiguação da origem do fogo, é evidente que a responsabilidade é exclusiva do réu pelos danos causados aos autores. Afirma que a prova testemunhal confirma que o réu trazia restos de madeira e que seguidamente queimava lixo no pátio de sua residência. Aduz que o fato de a perícia efetuada pelo Instituto Geral de Perícias não ter apurado a origem do fogo não serve de fundamento para afastar a responsabilidade do réu, pois a perita não examinou exaustivamente a possível causa do incêndio – se por fogo a partir dos botijões de gás que aparecem nas fotografias ou se por curto-circuito na rede elétrica. Alega ser evidente que o incêndio teve origem em ato da única pessoa que se encontrava no local, em pleno uso da residência, não sendo lógico eximir o réu apenas pela negativa dele próprio de não ser o responsável. Argumenta que o nexo causal não depende da averiguação da origem do incêndio, bastando o fato incontroverso de que teve origem no imóvel do réu para que este responda pelos danos e prejuízos acarretados a terceiros – no caso, os autores – a partir do fato de ser ele o proprietário e, ainda, do fato de que se encontrava presente no momento do incêndio, com aparelhos domésticos ligados. Cita precedentes. Requer a reforma da sentença, a fim de julgar totalmente procedente a pretensão.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Contrarrazões a fls. 395/402, postulando a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas.

Com a presente demanda, os autores buscam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de incêndio ocorrido em 14/04/2013 em imóvel de propriedade do requerido e que atingiu o imóvel de propriedade dos requerentes. Requerem a condenação do réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 21.867,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a data do desembolso de cada parcela que o compõe, bem como ao pagamento de danos morais a serem fixados judicialmente.

Na peça defensiva, o réu nega ter praticado ato ilícito ou ter feito fogueira no dia dos fatos no pátio de sua residência.

O laudo elaborado pelo Instituto Geral de Perícias atestou que a casa de propriedade do réu *“foi sede de um incêndio total”* (fl. 343) e que *“Notava-se um grau de destruição mais intenso e diferenciado na região posterior direita da residência nº 21, com gradação de queima e destruição que diminuía de intensidade no sentido das demais porções da edificação, evidenciando que o foco inicial do incêndio esteve localizado naquela região”* (fl. 344). Adiante, afirmou que *“Na região do foco inicial de fogo, não constatamos resíduos de substâncias inflamáveis, acelerantes de combustão, entretanto, não podemos descartar a possibilidade da presença de substâncias com estas características na deflagração do incêndio”* (fl. 344, “h”). Ao final, a conclusão foi de que *“o foco inicial de fogo esteve localizado na região posterior direita da moradia nº 21, na altura do segundo pavimento, não sendo possível determinar seu local exato nem a sua causa devido*



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ao elevado grau de destruição em que se encontravam os escombros naquela região”.

Restou demonstrado, portanto, que o incêndio teve início na residência do réu, precisamente no segundo pavimento da casa, na região posterior direita. Além disso, o laudo constatou que o incêndio em questão danificou a casa dos autores, *“em sua fachada lateral direita, pelo calor radiante do incêndio”*, sendo que *“os danos foram, basicamente, vidros rachados, canos, persianas e antena de satélite fundidos (fotografias 46 a 58)”* (fl. 344, “i”).

Com isso, os autores se desincumbiram do ônus que lhe competia, imposto pelo art. 333, I, do CPC/73, reproduzido no art. 373, I, do CPC/2015, de modo que competia ao réu demonstrar que os danos decorreram de caso fortuito ou de força maior, não guardando qualquer relação causal entre a coisa de sua propriedade e o dano sofrido pelo vizinho. Desse ônus, porém, o réu não se desincumbiu.

É verdade que o laudo do IGP afirmou ter sido inviável indicar a causa do incêndio ou mesmo uma provável causa (fl. 345, “5º” e “6º”). Contudo, não obstante tenha referido não ter sido constatada anormalidade na instalação elétrica (fl. 346, “9º”), nem vestígios de substâncias inflamáveis ou explosivas no local, não descartou o uso de tais substâncias inflamáveis ou explosivas no local (fls. 345/346, “8º”). É possível, portanto, que tenha havido o uso de substâncias do gênero.

A isso soma-se que os autores claramente não contribuíram para a ocorrência dos danos na sua residência, o que também restou demonstrado, já que os danos reclamados na presente demanda foram identificados como tendo sido causados pela irradiação do calor do incêndio no imóvel lindeiro. Sofreram, portanto, os autores, dano injusto, considerado este como sendo aquele para o qual a vítima não deu causa, nem contribuiu, por qualquer forma, para sua ocorrência, podendo tal dano ser imputado à conduta, comissiva ou omissiva, de alguém.

A responsabilidade civil contemporânea coloca sua ênfase sobre a vítima e não sobre o causador dos danos. Tratando-se de dano injusto, impõe-se a reparação/compensação. Trata-se de reparar danos injustos, e não de se punir



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

quem quer que seja. Nessa ótica, importa menos a identificação de um culpado do que a proteção da vítima inocente.

No caso em tela, as vítimas inocentes são obviamente os autores, que tiveram seu imóvel danificado em razão do incêndio ocorrido na casa de propriedade do réu. Em tal situação, o direito procura garantir à vítima que sofreu um dano injusto, a reparação do mesmo. Sendo assim, resulta claro que alguém terá de indenizar os prejuízos sofridos pelos autores. E, pela prova produzida nos autos, este alguém é o réu.

Na hipótese, restou inconteste que o incêndio teve início no interior da residência do réu, de modo que a ele competia demonstrar que tal evento decorreu de evento imprevisível e impossível de impedir. E incêndios no interior de residências não se iniciam “do nada”.

Segundo a Instrução Técnica 02 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo¹:

“A evolução do incêndio em um local pode ser representada por um ciclo com três fases características:

- 1) Fase inicial de elevação progressiva da temperatura (ignição);*
- 2) Fase de aquecimento;*
- 3) Fase de resfriamento e extinção;*

A primeira fase inicia-se como ponto de inflamação inicial e caracteriza-se por grandes variações de temperatura de ponto a ponto, ocasionadas pela inflamação sucessiva dos objetos existentes no recinto, de acordo com a alimentação de ar.

Normalmente os materiais combustíveis (materiais passíveis de se ignizarem) e uma variedade de fontes de calor coexistem no interior de uma edificação.

A manipulação acidental destes elementos é, potencialmente, capaz de criar uma situação de perigo.

Os focos de incêndio, deste modo, originam-se em locais onde fonte de calor e materiais combustíveis são encontrados juntos, de tal forma que ocorrendo a decomposição do material pelo calor são desprendidos gases que podem se inflamar.

Considerando-se que diferentes materiais combustíveis necessitam receber diferentes níveis de energia térmica para que ocorra a ignição é necessário que as perdas de calor sejam menores que a soma de calor proveniente da fonte externa e do calor gerado no processo de combustão.

¹ http://www.feb.unesp.br/jcandido/higiene/artigos/instrucao_cbsp.htm, acesso em 12/01/2017. Outras informações também podem ser obtidas em https://issuu.com/gliceugrossi/docs/manual_de_fundamentos---causas-de-incendio, acesso em 12/01/2017.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Neste sentido, se a fonte de calor for pequena, ou a massa do material a ser ignizado for grande, ou, ainda, a sua temperatura de ignição for muito alta, somente irão ocorrer danos locais sem a evolução do incêndio.

Se a ignição definitiva for alcançada, o material continuará a queimar desenvolvendo calor e produtos de decomposição. A temperatura subirá progressivamente, acarretando a acumulação de fumaça e outros gases e vapores junto ao teto.

Há, neste caso, a possibilidade de o material envolvido queimar totalmente sem proporcionar o envolvimento do resto dos materiais contidos no ambiente ou dos materiais constituintes dos elementos da edificação. De outro modo, se houver caminhos para a propagação do fogo, através de convecção ou radiação, em direção aos materiais presentes nas proximidades, ocorrerá simultaneamente à elevação da temperatura do recinto e o desenvolvimento de fumaça e gases inflamáveis.

Com a evolução do incêndio e a oxigenação do ambiente, através de portas e janelas, o incêndio ganhará ímpeto; os materiais passarão a ser aquecidos por convecção e radiação acarretando um momento denominado de "inflamação generalizada - Flash Over", que se caracteriza pelo envolvimento total do ambiente pelo fogo e pela emissão de gases inflamáveis através de portas e janelas, que se queimam no exterior do edifício."

Algo houve – ou alguma providência deixou de ser tomada –, isso é certo, no interior da residência do réu que deu causa ao incêndio, o qual, por sua vez, com a irradiação do calor das chamas, causou danos aos autores, atraindo a responsabilidade civil ao demandado.

Respaldam essa conclusão as declarações prestadas por **Rodrigo Hengist Cabral Bueno**, vizinho das partes, residente à Rua Pedro Ivo, ouvido que no inquérito policial, que declarou, dentre outros, já ter visto “o senhor ■■■ proprietário da casa incendiada juntando madeira e entulhos em geral. Que depois deste dia nunca mais viu o senhor ■■■, por sinal o patio esta vazio, que a casa antes de pegar fogo era extremamente suja e tinha ratos. Que ele não cortava a grama era tipo uma floresta.” (fl. 47).

Da mesma forma, o boletim de ocorrência registrado dia 14/04/2013 pelo réu (fl. 54):

“(...) Acredita o depoente que ocorreu um curto circuito, pois as instalações elétricas eram muito velhas, haviam (sic.) ratos, as madeiras eram cheias de cupins, a casa estava muito velha, já havia colocado para venda, mas ainda residia nesta, que no momento do incendio somente a vitima se encontrava no interior da casa. (...)”.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Nesse contexto, competia ao réu produzir prova de alguma excludente do nexo de causalidade, consubstanciada em caso fortuito ou força maior, tal como a queda de um raio.

Ainda que não fosse pelo raciocínio até então desenvolvido, a responsabilidade civil do réu seria reconhecida.

É dever do proprietário do imóvel (habitado pelo réu, que inclusive estava no seu interior no momento do incêndio) adotar as medidas necessárias à sua conservação e segurança, de modo, no que importa à presente demanda, a não prejudicar terceiros. Trata-se de dever extraído do princípio *neminem laedere*.

Acerca do tema, explica Bruno Miragem²:

“Desde os romanos, é reconhecido um dever geral de não causar danos (neminem laedere). Essa ordem de abstenção geral fundamenta a responsabilidade civil. Pode haver situações em que a lesão decorre do ilícito, tanto quanto outras em que decorrem de fatos lícitos, hipótese em que o dever de indenizar terá por fundamento o sacrifício de determinado interesse, ainda que inexistente a ilicitude (art. 188, II, do Código Civil).

O dever de não causar danos é dever de conduta, tendo por conteúdo uma abstenção. Define-se como proibição a que se interfira na esfera jurídica alheia de modo a prejudicar interesses juridicamente protegidos causando-lhes uma lesão antijurídica. Nesse sentido, bastará a violação do preceito alterum non laedere para que se constitua a obrigação de indenizar, sendo desnecessária a remissão a outras normas do ordenamento.

Nesse contexto, observe-se que a proteção da pessoa humana e os interesses que a cercam, de natureza patrimonial e extrapatrimonial, concentram a disciplina da responsabilidade civil.”

Na hipótese, tem-se a violação, por parte do réu, do dever geral de não lesar, o que determina a sua responsabilidade pelos danos causados aos autores. Note-se que o réu, no boletim de ocorrência, atestou que as instalações elétricas da propriedade eram “muito velhas”. Vizinho seu atestou que a propriedade não era adequadamente conservada. Tudo isso revela que o demandado contribuiu, com o seu descaso para com o imóvel, para que o evento tivesse ocorrido, devendo responder pelas conseqüências de sua conduta omissiva.

² “Direito Civil: responsabilidade civil”. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 98.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Em casos análogos, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANO MORAL. INCÊNDIO. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR: Diante da ausência da comprovação contundente de qualquer fato excludente de responsabilidade por parte da ré, como caso fortuito ou força maior, que era seu o ônus demonstrar, é inafastável a responsabilidade civil da requerida, o que lhe impõe o dever de indenizar. Apelo da ré improvido no ponto. (...) (Apelação Cível Nº 70057192247, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 05/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO. QUEIMA DE PROPRIEDADE VIZINHA. 1. DEVER DE INDENIZAR. Verificado dos elementos constantes dos autos, especialmente da prova oral e pericial produzida, que foi a queima irregular na propriedade dos demandados a origem do incêndio que destruiu a casa, o galpão, a mangueira e parte da pastagem pertencente às autoras, resta evidente o dever de indenizar. Ato ilícito, dano e nexo causal, pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, presentes, no caso. Condenação mantida. (...) (Apelação Cível Nº 70020298055, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 22/11/2007)

O embasamento jurídico para a responsabilidade civil do proprietário do imóvel onde se iniciou o incêndio é a chamada “**responsabilidade civil pelo fato da coisa**”. No amplo campo da responsabilidade civil, distingue-se a responsabilidade direta, ou por ato próprio, de um lado, da responsabilidade civil indireta, ou complexa, de outro. Esta última subdivide-se em responsabilidade civil pelo ato de outrem (art. 932/CC - dos pais pelos atos dos filhos menores, dos tutores e curadores pelos atos dos pupilos e curatelados, dos empregadores e preponentes pelos atos dos empregados e prepostos, etc), responsabilidade civil pelo fato dos animais (art. 936/CC) e responsabilidade civil pelo fato das coisas.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Referida hipótese de responsabilidade civil tem sua origem no direito europeu, de onde nosso legislador buscou inspiração. É bem verdade que já o direito romano consagrava duas hipóteses que, modernamente, se encaixam na moldura da responsabilidade pelo fato das coisas. Segundo Geneviève Viney e Patrice Jourdain³, tais casos romanos eram a *actio de pauperie* (que permitia a uma vítima de dano causado por um escravo – na época, considerado uma coisa -, de buscar reparação junto ao seu proprietário) e a hipótese de responsabilidade do dono de animais (igualmente considerados coisas). Outra hipótese, segundo os autores, seria a *actio de positis et suspensis* (responsabilidade do proprietário do imóvel por danos derivados de coisas caídas do mesmo).

Ainda que ainda hoje os códigos contemporâneos mantenham a previsão de tais hipóteses concretas (no Código Civil - responsabilidade dos proprietários dos animais – art. 936 -, responsabilidade dos proprietários de imóveis – art. 938), a ideia de uma responsabilidade pelo fato da coisa com amplo respiro, como fonte autônoma de responsabilidade⁴, surgiu no direito francês, a partir da ambígua redação do art. 1384 I, do seu Código Civil napoleônico, de 1804 (pela reforma legislativa introduzida em fevereiro de 2016, o texto do antigo art. 1384, juntamente com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade civil, foram remanejados. Atualmente, o artigo que dispõe a respeito é o 1242, embora sem alteração de sua redação), reproduzido igualmente no Código civil belga e luxemburguês. Referido dispositivo dispunha que “*on est responsable non seulement du dommage que l’on cause par son propre fait, mais encore de celui qui*

³ VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de Droit Civil** (sob a direção de Jacques Ghestin) – **Les conditions de La Responsabilité**. Paris: L.G.D.J., 2006, p. 679.

⁴ Por todos, v. a lição de Philippe Le Tourneau: “responsabilité de droit commun, la responsabilité générale du fait des choses est par conséquent une responsabilité absolument autonome par rapport à tous les autres régimes de responsabilité » (em tradução livre : responsabilidade de direito comum, a responsabilidade geral pelo fato das coisas é, conseqüentemente, uma responsabilidade absolutamente autônoma em relação a todos os outros regimes de responsabilidade”) – in: **Droit de la Responsabilité et des Contrats**. Paris: Dalloz, 2010, p. 1.678. No mesmo sentido, relativamente ao direito italiano, assim se pronunciou Massimo Franzoni: “Com l’art. 2051 c.c., infatti, si è creata una figura autonoma di responsabilità per danno da cose in custodia”, acrescentando que, no direito italiano, os incêndios não foram excepcionados: “nessuna ragione vi era per non considerare sullo stesso piano, quale danno prodotto dalle cose in custodia, quello manifestatosi attraverso un incendio e quello prodotto da esplosioni” – in: **Trattato della Responsabilità Civile – L’illecito** – Vol. I. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2010, p. 453 e 456.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des chose que l'on a sous sa garde” (em tradução livre, “Responde-se não somente pelo dano causado por seu próprio ato, mas também por aquele causado pelo fato das pessoas pelas quais se é responsável, ou pelas coisas que se têm sob sua guarda”).

Provavelmente a intenção do legislador originário, relativamente a este dispositivo, era apenas a de introduzir o tema tratado dos dispositivos seguintes, que envolviam precisamente alguns casos de responsabilidade pelo ato de outrem, pelo fato dos animais e pela ruína dos prédios⁵. Todavia, já a partir do final do século XIX, em razão dos impactos da era industrial, a jurisprudência francesa resolveu dar ao dispositivo um valor próprio e independente, identificando nele uma base normativa para a responsabilidade objetiva do guardião de uma coisa⁶ (também a jurisprudência belga e luxemburguesa seguiu essa tendência). Na Itália, Portugal e Holanda, coube ao legislador introduzir a figura da responsabilidade pelo fato da coisa em suas legislações, tendo o direito espanhol o único a permanecer sem um dispositivo genérico sobre o tema⁷.

Além do arrê *Teffaine*, citado em nota de rodapé, na França, é paradigmático o célebre *arrêt Jand'heur*, julgado em 1930 pela Corte de Cassação francesa, envolvendo a reparação dos sérios danos corporais sofridos por uma garota, ao ser atingida por um vagonete ao atravessar a rua. A Corte de Apelações (equivalente aos nossos Tribunais de Justiça) havia desacolhido a demanda sob o argumento de que não restara demonstrada a culpa do condutor. Levado o caso duas vezes à Corte de Cassação, esta, pela sua *chambre réunie* (equivalente,

⁵ Sobre essa intenção, é pacífico o entendimento doutrinário. Por todos, v. VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de Droit Civil** (sob a direção de Jacques Ghestin) – **Les conditions de La Responsabilité**. Paris: L.G.D.J., 2006, p. 679 e seguintes.

⁶ Estou me referindo ao célebre *Arrêt Teffaine*, proferido pela Corte de Cassação francesa em 1896. O caso referia-se à explosão da caldeira de um rebocador, causando a morte de um empregado, de nome Teffaine. A viúva entrou com uma ação indenizatória, que foi rejeitada em primeiro grau, por não ter restado evidenciada a culpa do proprietário da embarcação. O caso acabou chegando à mais alta corte ordinária francesa, que aplicou o então art. 1384 I ao caso, afirmando a responsabilidade objetiva do proprietário do rebocador, afirmando que “art. 1384 c.civ ... établit, vis-à-vis de la victime de l'accident, la responsabilité du propriétaire du remorqueur sans qu'il puisse s'y soustraire em prouvant soit la faute du constructeur de la machine, soit le caractere occulte du vice incrimine”.

⁷ Uma ótima síntese da responsabilidade civil pelo fato da coisa no direito europeu encontra-se em VON BAR, Christian. **The Common European Law of Torts**, volume one. Oxford: Oxford University Press/Clarendon Press, 1998, p. 107ss.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

grosso modo, à uma das seções de nosso STJ), firmou um posicionamento que permaneceu, desde então, sendo a referência no tema da responsabilidade pelo fato da coisa – trata-se de uma responsabilidade objetiva, envolvendo qualquer objeto inanimado, independentemente de sua intrínseca periculosidade, respondendo o seu guardião mesmo que se ignore a causa do dano. Somente a prova de uma causa estranha, como a força maior e o caso fortuito, pode afastar a responsabilidade do guardião. Trata-se, em suma, de uma presunção de responsabilidade, não de uma simples presunção de culpa. Eis a essência do que foi afirmado naquela ocasião: *“La présomption de responsabilité établie par l'article 1384 al. 1 à l'encontre de celui qui a sous sa garde la chose inanimée qui a causé un dommage à autrui ne peut être détruite que par la preuve d'un cas fortuit ou de force majeure ou d'une cause étrangère qui ne lui soit pas imputable : il ne suffit pas de prouver qu'il n'a commis aucune faute ou que la cause du fait dommageable est demeurée inconnue ; ... la loi, pour l'application de la présomption qu'elle édicte, ne distingue pas suivant que la chose qui a causé le dommage était ou non actionnée par la main de l'homme ; il n'est pas nécessaire qu'elle ait un vice inhérent à sa nature et susceptible d causer le dommage, l'article 1384 rattachant la responsabilité à la garde de la chose, non à la chose elle-même »*.

É bem verdade que, em 1922, em reação a um acórdão da Corte de Cassação, de 1920, que havia aplicado o disposto no art. 1384 I a um caso de incêndio de barris de madeira, na estação ferroviária de Bordeaux, incêndio esse propagado a um prédio vizinho, o legislador francês aprovou rapidamente a inclusão de duas novas alíneas ao art. 1384, por pressão das companhias de seguro. Pelo novo inciso II, a responsabilidade pelo fato das coisas não envolveria a responsabilidade do proprietário de um prédio pela propagação de um incêndio surgido em seu imóvel, a não ser que se provasse sua culpa ou a culpa das pessoas pelas quais ele deveria responder. E o novo inciso III referiu que as relações entre locadores e locatários seriam regidas pelos artigos correspondentes do código civil, a eles não se estendendo o art. 1384.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Segundo Philippe Delebecque e Frédéric-Jérôme Pansier⁸, referida introdução legislativa nunca foi bem vista⁹ e não tem mais razão de ser. Tanto que citam um acórdão da Cour d'Appel de Fort-de-France, de 11.12.1998 que, num caso de propagação de incêndio, sumariamente desconsiderou o disposto no art. 1384 II e aplicou a velha regra do art. 1384 I. No mesmo sentido, também é citada uma decisão da Corte de Cassação, pela sua Segunda Seção, proferida em 17.12.1970 (publicada no *Bull civ.* 1970, 1970, II, n. 352).

No direito italiano, o art. 2051 do Código Civil (intitulado '*Danno cagionato da cosa in custodia*'), dispõe que "Ciascuno è responsabile del danno cagionato dalle cose che ha in custodia, salvo che provi il caso fortuito" (em tradução livre: cada um é responsável pelo dano causado pelas coisas que tem sob sua guarda, salvo provando caso fortuito).

Sobre o alcance desse dispositivo, refere Marco Comporti que muito se discutiu, na doutrina e jurisprudência italianas, sobre se referido dispositivo deveria ser aplicado somente às coisas perigosas ou se alcançaria também as coisas não perigosas. Ainda que não se tenha chegado a um consenso absoluto, a posição dominante, inclusive junto à jurisprudência, é no sentido de que "a responsabilidade a que se refere o art. 2051 configura-se inclusive no caso em que a coisa sob custódia não tenha aptidão a causar danos, seja desprovida de um dinamismo próprio e não seja idônea, por si só, a desempenhar uma atividade específica na produção do evento"¹⁰. Discorrendo especificamente sobre a hipótese da propagação do incêndio de um imóvel a outro, referiu a jurisprudência

⁸ DELEBECQUE, Philippe; PANSIER, Frédéric-Jérôme. **Droit des Obligations – Responsabilité civile. Délit et quasi-délit**. 6ª ed. Paris: LexisNexis, 2014, p. 193.

⁹ Pregam abertamente a revogação do referido dispositivo legal, por ser totalmente injustificado, VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. **Traité de Droit Civil** (sob a direção de Jacques Ghestin) – **Les conditions de La Responsabilité**. Paris: L.G.D.J., 2006, p. 706.

¹⁰ COMPORTI, Marco. **Esposizione al pericolo e responsabilità civile**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014, p. 195 – no original: Si è discusso assai, nella nostra dottrina e giurisprudenza, se l'art. 2051 C.C. debba ritenersi applicabile anche alle cose non pericolose; e si è giunti, quanto meno nella giurisprudenza dominante, all'affermazione della massima secondo cui la responsabilità di cui all'art. 2051 CC sarebbe configurabile anche nel caso in cui la cosa in custodia non abbia attitudine a cagionare danno, sia sfornita di un dinamismo proprio e non sia idonea, di per sé, a svolgere una specifica attività nella produzione dell'evento". Em nota de rodapé (n. 108), cita ele os inúmeros acórdãos da Corte de Cassação que acolheram tal posicionamento.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

predominante junto à Corte de Cassação italiana, no sentido da responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel onde iniciou o fogo¹¹.

Discorrendo sobre a aplicação jurisprudencial de tal dispositivo, especialmente no caso de incêndio que se tenha propagado de prédio vizinho, diz Vinicio Geri que “o ônus da prova liberatória incumbe ao detentor da coisa, tendo por conteúdo a identificação da causa não imputável do incêndio, de modo que a causa desconhecida permanece a cargo do próprio detentor”¹².

De forma igualmente enfática sob a quem incumbe o ônus da prova, no direito italiano, assim se manifesta Lorenzo Mezzasoma: “O legislador de 1942 [data do CC italiano] (...), com o art. 2051 colocou a cargo do guardião uma específica prova liberatória, estabelecendo que o guardião é liberado de sua responsabilidade somente se provar o caso fortuito. Desta forma se garantiu mais eficazmente a vítima que, não fosse assim, deveria assumir, pelos princípios gerais, o ônus de provar a culpa do lesante”.¹³

No direito brasileiro, costuma-se indicar o art. 938 do CC como base normativa para a figura da responsabilidade pelo fato da coisa, de natureza **objetiva**¹⁴. Eis o que prevê referido dispositivo legal:

¹¹ Cassazione, decisões n. 1629 (de 21.05.1954), n. 2897 (de 07.08.1954), n. 849 (de 22.03.1955), n. 3203 (de 15.10.1955), n. 1200 (de 16.05.1960).

¹² No original: “L’onere della prova liberatoria incombe al detentore della cosa, ed ha per contenuto l’identificazione della causa non imputabile dell’incendio, in modo che la causa ignota rimane a carico del detentore medesimo” – GERI, Vinizio. **Responsabilità Civile per danni da cose ed animali**. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1967, p. 243.

¹³ MEZZASOMA, Lorenzo. **Il danno da cose negli ordinamenti italiano e spagnolo**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 163. No original: “Il legislatore del ’42 (...), con l’art. 2051 ha posto a sua carico una specifica prova liberatoria, stabilendo che il custode è liberato solo se prova il caso fortuito. In tal modo si è garantito maggiormente il danneggiato che, altrimenti, secondo i principi generali, avrebbe avuto l’onere di provare la colpa del danneggiante”.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações**. Volume 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 507. No mesmo sentido: DIREITO, Carlos Alberto Menezes. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 291. Também é assim no direito estrangeiro, como no Código Civil italiano. Discorrendo sobre o art. 2051 do CC italiano, que consagra hipótese de responsabilidade pelo fato da coisa, diz Vinicio Geri (**Responsabilità Civile per danni**



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

A respeito, leciona Carlos Roberto Gonçalves¹⁵:

“O art. 938 do Código Civil brasileiro pode ser considerado como exemplo mais flagrante da presunção de responsabilidade do guarda da coisa inanimada, em nosso direito. A vítima só tem de provar a relação de causalidade entre o dano e o evento. A presunção de responsabilidade do chefe de família que habita a casa (dono, locatário, usufrutuário, comodatário) só é removível mediante prova de culpa exclusiva da vítima (por ter provocado a queda do objeto) ou força maior (que afasta a relação de causalidade). (...)”

A situação narrada nos autos pode ser enquadrada no referido dispositivo legal (mediante uma interpretação ampliativa), porquanto, consoante já referido, segundo o laudo do Instituto Geral de Perícias, a casa dos autores foi atingida “*pelo calor radiante do incêndio ocorrido na edificação vizinha nº 21*” (fl. 344).

É sabido que o dado legislativo é a parte mais importante em sistemas como o nosso, de origem romano-germânica. Todavia, tal formante do direito não abrange a totalidade do fenômeno jurídico, que também é composto pelos formantes jurisprudenciais e doutrinários, entre outros. Assim, é possível usar institutos consagrados no direito comparado, especialmente quando oriundos de ordenamentos integrantes de sistemas ou famílias de direito semelhantes ao nosso, como é o caso do direito civil francês e italiano.

Tenho, portanto, que são perfeitamente adequadas ao nosso direito as lições doutrinárias e jurisprudenciais antes citadas.

da cose ed animali. 2ª ed. Milano: Giuffrè, 1967, p. 259) que “La responsabilità prevista nell’art. 2051 ha prevalente carattere oggettivo, dovendo il custode ben spesso rispondere anche quando sia certa la sua assenza di colpa, incerta la causa ignota del danno” (em tradução livre: A responsabilidade prevista no art. 2051 tem caráter predominantemente objetivo, devendo frequentemente o guardião responder inclusive quando seja certa a sua ausência de culpa, incerta a causa desconhecida do dano)

¹⁵ Ob.cit., p. 507/508.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Definida a responsabilidade do réu, resta analisar os danos pretendidos indenizar.

Na inicial, os autores relatam que a autora [REDACTED] sofreu choque emocional com o evento, do que decorreu acidente vascular cerebral (AVC), além de infarto do miocárdio, tendo de se submeter a duas cirurgias no coração. Afirmam que além das despesas médicas e de deslocamento, houve danos materiais, consubstanciados na restauração e conserto do imóvel, além de móveis, utensílios e objetos pessoais que guarneciam a residência. No tocante aos danos morais, sustentam decorrer do desgaste emocional oriundo do incêndio e que permanece na forma de angústia e falta de tranquilidade.

Pois bem.

Entendo não serem devidos os danos morais pretendidos.

Para o reconhecimento do abalo moral indenizável, faz-se necessária a demonstração de algum prejuízo que importe em ofensa a atributo da personalidade.

Com efeito, o reconhecimento do dano extrapatrimonial possui um caráter fragmentário, ou seja, não é todo transtorno cotidiano que pode ser considerado como causador do dano em comento, mas sim, apenas aquelas situações de extensa lesividade, reputadas pelo senso comum como extremamente graves e aviltantes e, portanto, completamente fora da normalidade das relações sociais é que podem ser consideradas nocivamente aptas a ocasionar o dano extrapatrimonial.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”¹⁶

Para deixar claro meu pensamento a respeito, permitam-me os colegas uma rápida digressão a respeito, reproduzindo, de forma resumida, o que já expus em obra doutrinária:

“A clássica divisão dos danos, em nosso Direito.

No Brasil, tradicionalmente classificam-se os danos em **materiais** (ou patrimoniais) e **morais** (que preferimos denominar de imateriais ou extrapatrimoniais), embora estes últimos somente nas últimas décadas tenham sido definitivamente acolhidos.

Na evolução da compreensão do que sejam danos morais, passou-se por três estágios diversos: uma concepção tradicional (conceito negativo), uma crítica e outra mais contemporânea, constitucionalizada (...).

1. Concepção tradicional (conceito negativo).

A concepção tradicional é a do conceito negativo de dano moral. Ou seja, dano moral seria todo o dano não patrimonial. Trata-se de uma espécie de ‘conceito guarda-chuva’, sob o qual se reúnem as mais variadas espécies de danos e prejuízos imateriais.

Normalmente, nessa concepção, alude-se apenas à presença de dor, sofrimento, frustração, tristeza, humilhação, etc. Fonte inspiradora

¹⁶ Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 2ª tiragem, Ed. Malheiros, São Paulo: 2006, p. 105.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

dessa concepção foi o professor francês René Savatier¹⁷, que afirmou que “dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”.

Nesta concepção, não se tem uma idéia ‘positiva’ do que seja dano moral. Sua idéia é inferida a partir daquilo que ele não é: não se trata de danos materiais ou patrimoniais. Desta forma, todo o dano que não configure dano emergente ou lucro cessante, pode candidatar-se a ser identificado como dano moral, desde que esteja acompanhado de elementos subjetivos, como dor, sofrimento, etc.

Configuram danos morais, nessa acepção, tanto a dor pela perda de um ente querido, a desonra decorrente de um desacato, o abalo decorrente de um título indevidamente protestado, a injúria lançada por outrem, o sentimento de humilhação inerente a uma situação de discriminação, a frustração pela perda de afetos, a dor e desconforto decorrente de lesões físicas, transtornos pela má execução de um contrato (como desarrazoados e injustificados atrasos de voos, frustrações quanto a instalações e eventos de um pacote turístico, etc.), perda ou deterioração de órgãos anatômicos, dor decorrente da morte de animais de estimação por fato imputável a outrem, exposição a ridículo, redução de expectativa de vida, limitações de atividades físicas, etc., etc. Basta uma olhada nos repertórios jurisprudenciais, ou uma rápida pesquisa na rede e se constatará a enorme variedade e diversidade de danos que se encaixam sob o rótulo de “danos morais”. Examinando mais criticamente essa diversidade de situações, percebe-se que, na maioria dos casos, a única coisa que os acomuna é o fato de não se tratarem de danos puramente patrimoniais, sendo de difícil mensuração econômica.

Uma tal classificação é, obviamente, assistemática, além de revelar inconsistências e consequências indesejáveis, como a de se conceder ao magistrado uma enorme discricionariedade em “precificar” tais danos.

Em vista de tais inconvenientes, procurou-se densificar um pouco mais o conceito de danos morais, daí derivando uma concepção mais crítica.

2. Concepção crítica.

Vários de nossos juristas, dentre os quais se podem incluir José de Aguiar Dias¹⁸ (pioneiro em tal visão), Caio Mário da Silva Pereira, Carlos E. Monteiro Filho, Teresa A. Lopez de Magalhães, Silvio Rodrigues, Maria H. Diniz e outros, criticaram a noção simplória da concepção clássica e esclareceram que a distinção entre danos patrimoniais e danos morais não

17 SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile em droit français civil, administratif, professionnel, procédural. T. II – Conséquences et aspects divers**. Paris: 1939, n. 525.

18 DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. II. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 414 e seg..



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

decorreria da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas sim da repercussão da lesão sobre a vítima.

Assim, segundo tal visão, seria possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial (ex.: cicatriz deformante numa modelo), ou dano moral como resultado de ofensa a bem material (sirvam de exemplo: extravio de uma aliança encaminhada para reparos; extravio de um álbum de fotografias encaminhada para reprodução; atropelamento e morte de animal de estimação).

Portanto, para essa concepção, dano moral seria o efeito não patrimonial da lesão de direito, bem ou interesse, e não a própria lesão, abstratamente considerada.

A concepção crítica representou importante progresso para a caracterização e identificação dos danos morais, mas, ainda assim, também se sujeita aos reparos endereçados à concepção clássica, no sentido de que nenhuma dessas duas concepções fornece um conceito 'positivo' de danos morais. Não indicam seus pressupostos e requisitos, aludindo apenas aos efeitos não patrimoniais (dor, sofrimento, tristeza, frustração, etc), deixando demasiada margem para arbítrio na sua identificação.

Uma tentativa de fornecer parâmetros modernos e mais objetivos, afinada com o movimento da constitucionalização do Direito Civil, é aquela que vincula os danos morais à cláusula geral/princípio da tutela da dignidade humana e dos direitos de personalidade, que será analisada a seguir.

3. Concepção do Direito Civil-Constitucional.

Mais recentemente, juristas afinados com o movimento da constitucionalização do Direito Civil, que procura fazer uma interpretação do sistema jurídico privado à luz dos princípios e valores contidos na Constituição Federal, procuraram vincular os danos morais à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana e dos seus direitos de personalidade¹⁹. Ou seja, danos patrimoniais ocorreriam sempre que fosse ofendida a dignidade humana, o ser humano e seus direitos de personalidade. Dentre quem pensa assim, destacam-se Maria Celina Bodin de Moraes²⁰, Paulo Netto Lobo²¹ e Anderson Schreiber²², para citar apenas alguns.

Dano moral, para essa concepção, seria aquele que, independentemente do prejuízo material, fere direitos da personalidade, isto é,

19 PONTES DE MIRANDA pode ser considerado precursor dessa corrente, ao referir que "dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio" – in **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXVI, §3.108, p. 30. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

20 MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 156 e seg.

21 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 6, 2001, p. 79-97.

22 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

todo e qualquer atributo que individualiza a pessoa, tal como a liberdade, a honra, a reputação, nome, imagem, etc. (**danos morais objetivos**).

Para Maria Celina, o dano também seria considerado moral quando origina dor, sofrimento, angústia, tristeza ou humilhação à vítima – configurariam, então, os **danos morais subjetivos** -, com uma tal intensidade que possa facilmente se distinguir dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana.

Sérgio Cavaliéri Filho²³ distingue o **dano moral em sentido estrito** e o em sentido amplo. Em sentido estrito, caracterizar-se-ia o dano moral como violação do direito à dignidade humana (independentemente de dor, sofrimento ou percepção pessoal do dano, como é o caso de atentado à dignidade de doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, crianças de tenra idade, etc.)

Em sentido amplo, caracterizar-se-ia o dano moral como violação dos direitos da personalidade, envolvendo a imagem, bom nome, reputação, sentimentos, relações afetivas, convicções políticas, religiosas, ideológicas, direitos autorais, etc, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Sabe-se, também, que à medida que a sensibilidade dos juristas procura identificar novos danos indenizáveis, em razão da violação de direitos ou interesses legítimos das vítimas, uma reação em sentido contrário começa a ser perceptível em várias tradições jurídicas. Isto porque foi detectado que a multiplicação dos danos morais reparáveis propiciou um certo abuso por parte de supostas vítimas, especialmente em uma era propensa a vitimizações. Esse sentimento é traduzido por expressões que passaram a ser conhecidas, como “loteria dos danos”²⁴, e “precificação das lágrimas”²⁵.

Essa tendência de alargamento dos danos imateriais vem sendo combatida modernamente não só por alguns juristas, mas principalmente por psicanalistas, filósofos, antropólogos, que nela identificam um regresso a tempos arcaicos em que se pretendia encontrar uma causa (e, conseqüentemente, um responsável) para toda e qualquer desgraça. Sustentam eles que frustrações, sofrimentos, dores, aflições, são sentimentos naturais e indissociáveis da experiência humana, juntamente com a alegria, felicidade, sucesso e bem-estar. Pretender negar aqueles sentimentos negativos, ansiando por transferi-los, pela via da responsabilidade civil, para outrem, não seria algo sempre factível ou necessariamente desejável, pois a

23 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 88 e seg.

²⁴ Aludo, aqui, ao famoso livro do professor inglês P. S. ATIYAH, **The Damages Lottery**. Oxford: Hart Publishing, 2000 (a primeira edição é de 1997).

²⁵ Expressão referida pelo Prof. da Faculdade de Direito da Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne) Muriel Fabre-Magnan, em seu interessante artigo “**Le dommage existentiel**”, acessado no site www.dalloz-actualite.fr/revue-de-presse/le-dommage-existential-2010-10-26, em 08 de outubro de 2012.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

responsabilidade civil não tem por função fazer desaparecer a infelicidade e a miséria do mundo e menos ainda a de tornar as pessoas felizes²⁶. Nessa mesma senda, famoso acórdão da Corte de Cassação italiana (n. 26.972), de novembro de 2008, representou um freio à expansão dos danos indenizáveis no Direito italiano. Naquela ocasião foi dito que “não é mais possível invocar direitos completamente imaginários, como o direito à qualidade de vida, ao estado de bem-estar, à serenidade: em suma, o direito de ser feliz”. Subrepticiamente, o direito à busca da felicidade (*pursuit of happiness*)²⁷ converteu-se em direito à felicidade.”

Criticando a visão tradicional sobre os danos morais, refere o professor carioca Anderson Schreiber que “à conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileira, segundo o qual o dano moral consistiria na ‘dor, vexame, sofrimento ou humilhação’. Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima.” Mais adiante salienta que “a definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as conseqüências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão”²⁸.

Pois aqui, repito, os autores não lograram comprovar nenhuma repercussão maior advinda do incêndio ocorrido na propriedade do réu além daquelas patrimoniais (reparação do imóvel de sua propriedade).

De fato, os problemas de saúde de [REDACTED] não podem ser imputados ao réu, na medida em que não foram causados por ele, nem decorreram diretamente do incêndio. Ao menos nada nos autos demonstra ter sido, o incêndio, a causa determinante de tais eventos, sabendo-se que, segundo entendimento doutrinário, nosso ordenamento jurídico adota a teoria da causalidade adequada, segundo alguns, ou a da causa direta imediata, segundo outros. Tanto por uma quanto por outra teoria, não há uma relação de causalidade entre a conduta

²⁶ Essas reflexões e alusões também são encontradas no já citado artigo do Prof. Muriel, acima referido.

²⁷ Como consta da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776: “Consideramos as seguintes verdades como auto-evidentes, a saber, que todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a **busca da felicidade**” – na tradução de Fábio Konder Comparato, **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 91.

²⁸ SCHREIBER, Anderson. **Op. cit.**, p. 16 e 17.



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

omissiva e os problemas de saúde da autora. Se ela era portadora de uma saúde fragilizada, até por sua idade, isso não pode ser debitado ao demandado.

Também não determina a ocorrência de danos morais a circunstância de os autores contarem, à época dos fatos, com 85 anos de idade. A casa dos autores não pegou fogo e os danos à propriedade restaram limitados à parte externa, à exceção de um armário, vidros e persianas (conforme laudo do IGP – fl. 344 – e depoimento da informante Marizete Rodrigues Muller – fl. 330). É pouco, portanto, para se presumir desgaste emocional tamanho que pudesse caracterizar dano moral.

Assim, ausente demonstração de afronta a direitos da personalidade dos autores, descabe a reparação pretendida.

No tocante aos **danos materiais**, não são devidos na extensão pretendida. Os autores buscam o ressarcimento da quantia de R\$ 21.867,00, que abrange, além dos danos havidos no imóvel precisamente, despesas médicas e de deslocamento decorrentes dos problemas de saúde enfrentados pela autora [REDACTED]. Todavia, consoante já exposto, não há prova de que os problemas de saúde de [REDACTED] tenham sido causados inequivocamente pelo incêndio.

Os danos materiais cujo ressarcimento deve ser imposto ao réu, portanto, são apenas aqueles que refletem os danos descritos no laudo do Instituto Geral de Perícias (fl. 344):

“i. A moradia nº 35 foi atingida, em sua fachada lateral direita, pelo calor radiante do incêndio ocorrido na edificação vizinha nº 21. Os danos foram, basicamente, vidros rachados, canos, persianas e antena de satélite fundidos (fotografias 46 a 58).”

Os danos materiais a serem ressarcidos pelo réu são: R\$ 15.500,00 (que, segundo o recibo de fl. 70, decorreram de reparo e reforma na residência dos autores), R\$ 1.000,00 (serviços de limpeza – fl. 71), R\$ 1.350,00 (persianas – fl. 74), R\$ 1.349,00 (vidros – fl. 74). Essas quantias deverão ser atualizadas monetariamente pelo IGP-M a contar do desembolso (STJ, Súmula nº 43) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (STJ, Súmula nº 54).



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Não é devida a quantia pretendida a título de reparo no televisor, pois se trata de bem não arrolado como avariado no evento, além do que não há indicação, por técnico, de que o problema apresentado (“A imagem aos poucos vai ficando esverdeada e com sombras” – fl. 72) tenha sido decorrente do evento narrado na inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao apelo, a fim de julgar procedente em parte a pretensão e condenar o réu a pagar aos autores indenização por danos materiais no valor total de R\$ 19.199,00, sendo que cada parcela que o compõe deve ser atualizada monetariamente pelo IGP-M a contar da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento.

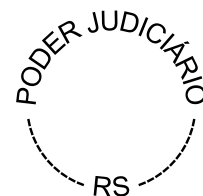
Em consequência, os ônus da sucumbência atribuem-se a ambas as partes, na proporção de metade para cada (CPC/2015, art. 86, *caput*). Fixo honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a natureza da demanda, de média complexidade, e o trabalho exigido (CPC/2015, art. 85, §2º), os quais são devidos na proporção do decaimento das partes (50% para cada) ao procurador da parte adversa. Ressalto a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais relativamente a ambas as partes - CPC/2015, art. 98, §3º - os autores em razão do deferimento do benefício da gratuidade judiciária pelo juízo de origem (fl. 227); o réu em razão do deferimento neste acórdão (o demandado postulou o benefício da gratuidade judiciária, sem apreciação na origem, ao contestar a demanda - fl. 302 -, instruindo o requerimento com a declaração de pobreza - fl. 303 - e comprovante de rendimentos que não superavam, à época - dez/2014 -, 05 salários mínimos - fls. 305/306 -, mostrando-se, pois, compatíveis com o benefício da gratuidade judiciária).

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EFN

Nº 70072027428 (Nº CNJ: 0412936-26.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70072027428, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA CARRAVETTA VILANDE